

República, em 6 de Janeiro de 1932.—**ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*Antônio de Oliveira Salazar*—*Antônio Lopes Mateus*—*Luiz Antônio de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição

Decreto n.º 20:713

Havendo algumas entidades responsáveis pelo pagamento do imposto de fabricação e consumo que recai sobre a cerveja fabricada no continente da República e nas ilhas adjacentes levantado dúvidas sobre se lhes é aplicável a isenção consignada no n.º 5.º do artigo 29.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

Considerando que o citado n.º 5.º, isentando de contribuição industrial as entidades que por lei estão sujeitas a impostos de natureza especial, apenas teve em vista evitar a duplicação daquela contribuição, pela incidência de dois tributos da mesma natureza;

Considerando que o imposto de fabricação e consumo sobre as cervejas, a que se refere o decreto n.º 17:258, de 22 de Agosto de 1929, incide directamente sobre a cerveja que sair das fábricas para consumo, e foi estabelecido previamente para ser pago pelo consumidor, como claramente se deduz da forma do imposto e das afirmações contidas no relatório do citado decreto, sem no mais se alterar a situação tributária das empresas;

Considerando que, pretendendo o legislador desafrontar um pouco o vinho da concorrência da cerveja por meio do referido imposto de consumo, não poderia ser atingida aquela finalidade se vingasse a interpretação contrária, pois a indústria da cerveja, vendo-se isenta da contribuição industrial, podia tomar sobre si aquele imposto, não encarecendo antes barateando ainda o produto oferecido ao consumidor;

Considerando que, tendo a indústria repercutido, imediatamente depois da publicação do decreto n.º 17:258, sobre o consumidor o imposto do consumo da cerveja, seria injusto isentá-la da contribuição que recai sobre lucros presumíveis;

Considerando que, na lógica deste pensamento, se fez incluir na tabela das indústrias, aprovada por decreto n.º 18:222, posterior ao que estabeleceu o imposto do consumo da cerveja, a respectiva indústria, fixando-se a percentagem de lucros para efeito da tributação em contribuição industrial;

Considerando que os interessados também assim têm interpretado a lei, pagando regularmente um e outro dos impostos devidos, mas que para defesa dos interesses do Tesouro é conveniente fazer a interpretação autêntica das disposições aplicáveis ao caso;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O imposto de fabricação e consumo sobre as cervejas, restabelecido pelo decreto n.º 17:258,

de 22 de Agosto de 1929, não é considerado de natureza especial para os efeitos da aplicação do disposto no n.º 5.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1932.—**ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*Antônio de Oliveira Salazar*—*Antônio Lopes Mateus*—*Luiz Antônio de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 20:714

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 3.º do decreto n.º 20:148, de 1 de Agosto de 1931, o seguinte:

§ único. São igualmente livres de direitos as armas antigas e modernas que pela sua natureza e características convenha que figurem nos Museus Militar e de Marinha e das Escolas Militar e Naval, devendo ser enviada à respectiva alfândega cópia do auto de onde conste a classificação para tal destino pela autoridade militar e a remessa, aos indicados museus, das referidas armas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1932.—**ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*Antônio de Oliveira Salazar*—*Antônio Lopes Mateus*—*Luiz Antônio de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:715

Tendo-se mostrado conveniente alterar o tirocínio de embarque que, nos termos da condição 2.^a da alínea c) do artigo 101.º do Estatuto dos Officiais da Armada, é